382L0347

7. 6. 82 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 156/1

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 23 de Abril de 1982

que estabelece certas disposições para aplicação da Directiva 81/177/CEE do Conselho relativa à harmonização dos procedimentos de exportação das mercadorias comunitárias

(82/347/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADE EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 81/177/CEE do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1981, relativa à harmonização dos procedimentos de exportação das mercadorias comunitárias (1) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 21º,

Considerando que, a fim de definir claramente as obrigações a que está sujeita a pessoa que preenche a declaração de exportação, conforme o disposto no artigo 3º da Directiva 81/177/CEE, é conveniente precisar as menções que a referida declaração deve conter, bem como os documentos que lhe devem ser juntos;

Considerando que, a fim de garantir a aplicação correcta dos direitos de exportação e de todas as outras disposições comunitárias que regem a exportação das mercadorias, é necessário estabelecer modalidades práticas e uniformes relativamente à verificação das mercadorias a que os serviços aduaneiros podem proceder de acordo com o artigo 9º da Directiva 81/177/CEE, e, nomeadamente, à extracção de amostras que as referidas autoridades podem efectuar para efeitos dessa verificação; que é oportuno, nomeadamente, prever medidas adequadas para obviar à recusa eventual, da parte do declarante, em assistir ao exame e à extracção de amostras, a pedido dos serviços aduaneiros, por forma a regularizar a operação suspensa;

Considerando que, tendo em conta as importantes consequências que os resultados da conferência, pelos serviços aduaneiros, da declaração de exportação e dos documentos que a acompanham têm para a aplicação correcta dos direitos de exportação e de todas as outras disposições comunitárias que regem a exportação das mercadorias, por força do nº 1 do artigo 10º da Directiva 81/177/CEE, é conveniente fixar as modalidades segundo as quais os referidos serviços devem mencionar esses resultados na declaração;

Considerando que, para garantir a aplicação uniforme do disposto no artigo 13º da Directiva 81/177/CEE, segundo o qual os serviços aduaneiros só autorizam a exportação das mercadorias após se terem assegurado, se for caso disso, de que os direitos considerados foram pagos ou garantidos, é conveniente fixar as regras a observar por aqueles serviços quando autorizarem a exportação das mercadorias sem disporem dos resultados dos controlos a que tenham procedido;

Considerando que o disposto na presente Directiva se aplica sem prejuízo do Regulamento (CEE) nº 1736/75 de Conselho, de 24 de Junho de 1975, relativo às estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros (2), do Regulamento (CEE) nº 2102/77 do Conselho, de 20 de Setembro de 1977, relativo à introdução de um formulário comunitário de declaração de exportação (3); que estas disposições não prejudicam as disposições específicas a que está subordinada a concessão das restituições e outros montantes na exportação instituídos no âmbito da política agrícola comum;

(1) JO nº L 83 de 30. 3. 1981, p. 40.

(2) JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3.
(3) JO nº L 246 de 27. 9. 1977, p. 1.

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão conformes com o parecer do Comité da Regulamentação Aduaneira Geral,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva estabelece certas disposições para aplicação do artigo 3º, do artigo 9º, do nº 1 do artigo 10º e do artigo 13º da Directiva 81/177/CEE, a seguir designada por «directiva de base».

TÍTULO I

CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO

Artigo 2º

1. As menções referidas no nº 1 do artigo 3º da directiva de base que devem figurar na declaração são as seguintes:

a) O nome e a morada do declarante e, se ele agir por conta de outrem, as condições jurídicas da sua intervenção, sempre que essa indicação seja necessária para a determinação da pessoa responsável pelo pagamento dos eventuais direitos de exportação;

b) O nome e a morada do exportador das mercadorias, quando se tratar de uma pessoa distinta do declarante;

c) Para as mercadorias que se encontrem sob um regime aduaneiro, a referência a esse regime;

d) A quantidade, a natureza, as marcas e os números dos volumes que contenham as mercadorias declaradas ou, se se tratar de mercadorias não embaladas, a quantidade de artigos abrangidos pela declaração ou pela menção «a granel», consoante o caso, bem como as indicações necessárias para a identificação das mercadorias não embaladas;

e) O local onde se encontram as mercadorias declaradas, sempre que os serviços aduaneiros o considerem necessário;

f) No caso de mercadorias abrangidas pela política agrícola comum, a posição ou subposição dessas mercadorias na nomenclatura da pauta aduaneira comum e, se for caso disso, na nomenclatura agrícola específica que deve ser utilizada para a poeração em causa, bem como a designação das referidas mercadorias de acordo com as especificações da nomenclatura utilizada ou em termos suficientemente precisos para permitir aos serviços aduaneiros determinarem, imadiata e inequivocamente, que elas correspondem à posição ou subposição declarada;

g) No caso de mercadorias diferentes das referidas na alínea f), a sua designação em termos suficientemente precisos para permitir a sua identificação e o seu controlo;

h) No caso de mercadorias sujeitas a direitos de exportação ou de mercadorias para as quais seja pedida a concessão de restituições ou de outros montantes na exportação instituídos no âmbito da política agrícola comum, os dados quantitativos e as especificações complementares eventualmente necessários à aplicação destes direitos ou ao cálculo destas restituições ou outros montantes;

i) O país de destino das mercadorias, na acepção do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1736/75;

j) O número de série precedido da ou das letras indicadoras do Estado-membro emissor do certificado de exportação ou de prefixação apresentado de acordo com as disposições aplicáveis em matéria de política agrícola comum;

k) Quaisquer outras informações necessárias à aplicação das disposições que regem a exportação das mercadorias.

2. Além das menções referidas no nº 1, os Estados-membros podem exigir que sejam igualmente mencionados na declaração:

a) O nome e a morada do destinatário das mercadorias;

b) A taxa dos direitos de exportação eventualmente aplicáveis à mercadoria declarada;

c) A título indicativo, o montante dos direitos de exportação tal como calculado pelo declarante.

Artigo 3º

1. Os serviços aduaneiros podem, sempre que o considerem necessário, exigir, aquando da entrega da declaração, documentos de transporte ou, consoante o caso, documentos relativos ao regime aduaneiro precedente.

Podem igualmente exigir, quando uma mesma mercadoria for apresentada em vários volumes, uma lista de volumes ou um documento equivalente indicando o conteúdo da cada volume.

2. Os documentos juntos à declaração devem ser conservados pelos serviços aduaneiros, salvo disposições em contrário ou se o declarante deles necessitar para outras operações. Neste último caso, os serviços aduaneiros tomarão as disposições necessárias para que os documentos em causa só possam ser utilizados posteriormente para a quantidade ou valor para que permaneçam válidos.

TÍTULO II

CONTROLO DA DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO

A. Conferência dos documentos

Artigo 4º

Sem prejuízo da verficação que efectuam antes da aceitação da declaração a fim de determinarem se nada se opõe a essa aceitação, os serviços aduaneiros podem, quando o considerem necessário, proceder à conferência da declaração e dos documentos que a acompanham, a fim de se assegurarem, nomeadamente, de que as indicações que neles figuram correspondem às menções da declaração.

B. Verficação das mercadorias

Artigo 5º

Quando os serviços aduaneiros decidirem verificar apenas uma parte das mercadorias declaradas, indicarão ao declarante ou ao seu representante quais as que querem verificar, sem que este se possa opor a essa escolha.

Os resultados da verficação parcial aplicar-se-ão ao conjunto das mercadorias objecto da declaração. No entanto, o declarante pode pedir uma verificação suplementar das mercadorias, se entender que os resultados da verificação parcial não são válidos quanto ao resto das mercadorias declaradas.

Artigo 6º

1. Quando os serviços aduaneiros decidirem proceder à verificação das mercadorias, informarão do facto o declarante ou o seu representante.

2. O declarante ou a pessoa por ele designada para assistir à verificação das mercadorias prestará aos serviços aduaneiros a assistência necessária para facilitar a sua tarefa. Se a assistência prestada não for considerada satisfatória pelos serviços aduaneiros, estes podem exigir que o declarante designe uma pessoa apta a prestar-lhes a necessária assistência.

3. Quando o declarante se recusar a assistir à vertificação das mercadorias ou a designar uma pessoa apta a prestar a assistência considerada necessária pelos serviços aduaneiros, estes fixar-lhe-ão um prazo para cumprir esta obrigação, salvo se considerarem que essa verificação pode ser dispensada.

Se, findo o prazo fixado, o declarante não tiver dado cumprimento às determinações dos serviços aduaneiros, estes procederão à verificação das mercadorias, sob a responsabilidade e a expensas do declarante, recorrendo, se necessário, aos serviços de um perito ou de qualquer outra pessoa designada segundo as disposições em vigor.

As conclusões a que as autoridades aduaneiras chegarem aquando da verificação realizada nas condições referidas no parágrafo anterior farão fé como se a verficação das mercadorias tivesse sido realizada na presença do declarante.

4. Os Estados-membros podem prever que, em vez das medidas previstas no nº 3, os serviços aduaneiros tenham a faculdade de considerar sem efeito a declaração, quando resulte claro que, a recusa do declarante em assistir à verficação das mercadorias ou designar uma pessoa apta a prestar a assistência necessária, não tem por objectivo ou por efeito impedir o reconhecimento da existência de uma infracção de uma infracção às disposições que regem a exportação das mercadorias em causa.

C. Extracção de amostras

Artigo 7º

1. Quando os serviços aduaneiros decidirem proceder à extracção de amostras informarão do facto o declarante ou o seu representante.

Os serviços aduaneiros podem, quando o considerem conveniente, exigir que o declarante assista à referida extracção ou se faça representar por alguém apto a prestar-lhes a necessária assistência para esse efeito.

2. As extracções serão efectuadas pelos próprios serviços aduaneiros. Estes podem, no entanto, pedir que sejam efectuadas, sob o seu controlo, pelo declarante ou por uma pessoa por ele designada.

As extracções serão efectuadas de acordo com os métodos previstos para este efeito pelas disposições em vigor.

3. As quantidades a extrair não devem exceder as necessárias para permitir a análise ou o controlo pormenorizado, incluindo uma eventual contra-análise.

Artigo 8º

1. O declarante, ou a pessoa por ele designada para assistir à extracção de amostras, deve prestar aos serviços aduaneiros toda a assistência necessária a fim de facilitar a operação. Se a assistência prestada não for considerada satisfatória pelos serviços aduaneiros,

estes poderão exigir ao declarante que designe uma pessoa apta a prestar-lhes a assistência requerida.

2. Quando o declarante se recusar a assistir à extracção de amostras ou a designar uma pessoa apta a prestar a assistência considerada necessária pelos serviços aduaneiros, aplicar-se-á o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 6º

Artigo 9º

Quando so serviços aduaneiros tenham extraído amostras para análise e controlo minucioso, autorizarão a exportação das mercadorias em causa, sem esperar pelos reslutados dessa análise ou desse exame, salvo se existirem outros motivos que a tal se opoham.

Neste caso, aplicar-se-á o disposto no artigo 14º

Artigo 10º

As quantidades extraídas pelos serviços aduaneiros a título de amostra não são deduzidas da quantidade de mercadoria declarada.

Quando as circunstâncias o permitirem, o declarante pode ser autorizado a substituir as quantidades de mercadoria retiradas a título de amostra por mercadorias idênticas, a fim de completar a remessa.

Artigo 11º

Salvo se forem inutilizadas pela análise ou pelo controlo minucioso, as amostras extraídas serão restituídas ao declarante, a seu pedido e a expensas suas, desde que a sua conservação pelos serviços aduaneiros seja desnecessária, nomeadamente quando se tenham esgotado as possibilidades de recurso do declarante contra a decisão tomada com fundamento nos resultados dessa análise ou controlo pormenorizado.

As amostras cuja restituição não tenha sido requerida pelo declarante podem ser, quer inutilizadas, quer conservadas pelos serviços aduaneiros para facilitarem a verificação de operações posteriores. No entanto, em certos casos específicos, os serviços aduaneiros podem exigir que o interessado retire as amostras remanescentes.

D. Certificação pelos serviços aduaneiros

Artigo 12º

1. Quando os serviços aduaneiros tiverem procedido à conferência da declaração e dos documentos que a acompanham, ou à verificação das mercadorias, indicarão, pelo menos no exemplar da declaração a eles destinado ou num documento adjunto, os elementos que foram objecto dessa conferência ou dessa verificação, bem como os seus resultados. Em caso de verificação parcial das mercadorias, serão também indicadas as referências do lote verificado.

Se se der o caso serviços aduaneiros farão igualmente menção na declaração da ausência do declarante ou do seu representante.

2. Se o resultado da conferência da declaração e dos documentos que a acompanham ou da verificação das mercadorias não estiver de acordo com a declaração, os serciços aduaneiros expecificarão, pelo menos no exemplar da declaração que lhes é destinado ou no documento que a acompanha, os elementos a tomar em consideração para o cálculo dos direitos de exportação ou das restituições e outros montantes na exportação, e para aplicação de todas as outras disposições comunitárias que regem a exportação das mercadorias.

3. A certificação dos serviços aduaneiros deve ser datada e mencionar as informações necessárias para a identificação do funcionário que a realizou.

4. Os Estados-membros podem prever que nenhuma menção seja aposta pelos serviços aduaneiros na declaração ou no documento que a acompanha quando tais serviços não procedam a qualquer conferência da declaração nem a qualquer verificação das mercadorias.

TÍTULO III

AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS

Artigo 13º

A autorização de exportação é concedida globalmente quanto à totalidade das mercadorias objecto da declaração.

Quando a indicação da data da autorização de exportação for necessária para assegurar o respeito pelas disposições aplicáveis às mercadorias objecto da declaração, os Estados-membros podem prever que esta indicação seja aposta, quer na própria declaração, quer em qualquer outro documento apropriado.

Artigo 14º

1. Sempre que, enquanto se aguarda o resultado dos controlos efectuados para efeito, quer da conferência das menções da declaração ou dos documentos que a acompanham, quer da verificação das mercadorias, não for possível averiguar os elementos necessários para a determinação dos direitos de exportação ou das resti-

tuições ou de outros montantes na exportação aos quais a exportação das mercadorias possa dar lugar, os serviços aduaneiros autorizarão, não obstante, a exportação dessas mercadorias, salvo se existirem outros motivos que a tanto se oponham. A concessão desta autorização dará lugar à contabilização imediata dos direitoa de exportação calculados de acordo com as menções constantes da declaração.

Quando os serviços aduaneiros considerarem que os controlos efectuados podem conduzir à determinação de um montante de direitos de exportação superior ao resultante das menções constantes da declaração, exigirão, além disso, a prestação de uma garantia suficiente para cobrir a diferença entre o montante referido no parágrafo anterior e aquele a que as mercadorias podem, afinal, ser sujeitas. No entanto, sem prejuízo das disposições específicas aplicáveis no âmbito da política agrícola comum, os Estados-membros podem prever que o declarante possa, em vez de prestar essa garantia, pedir a contabilização imediata do montante dos direitos a que as mercadorias podem afinal estar sujeitas.

2. Quando o montante dos direitos de exportação determinado a partir dos controlos efectuados pelos serviços aduaneiros for diferente do resultante das meções da declaração, a concessão da autorização de exportação das mercadorias dará lugar à contabilização imediata do montante assim determinado.

3. Quando houver que proceder à contabilização imediata dos direitos, de acordo com o disposto nos nºs 1 e 2, esta efectuar-se-á sem prejuízo das medidas adoptadas em aplicação da Directiva 78/453/CEE do Conselho, de 22 de Maio de 1978, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas referentes ao diferimento do pagamento dos direitos de importação ou de exportação (1).

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15º

Quando uma declaração de exportação abranger vários artigos, as menções relativas a cada artigo são consideradas como constituindo uma declaração separada.

Artigo 16º

1. Os Estados-membros porão em vigor as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Janeiro de 1983.

2. Cada Estado-membro informará a Comissão das disposições que tomar para a aplicação da presente directiva. A Comissão comunicará essas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 17º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 23 de Abril de 1982.

Pela Comissão
Karl-Heinz NARJES
Membro da Comissão

(1) JO nº L 146 de 2. 6. 1978, p. 19.